

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075-001.730/95-97
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.604
RECURSO Nº : 118.391
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SANTA MARIA
INTERESSADA : CIA. DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

REGIME ~~ADUANEIRO~~ ESPECIAL-DRAWBACK.
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. MULTA POR INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. Comprovado o direito ao benefício
solicitado oportunamente, a exigência fiscal perde seu efeito. A
constatação de que a Guia de Importação fora apresentada na
época oportuna descaracteriza a infração administrativa imposta.

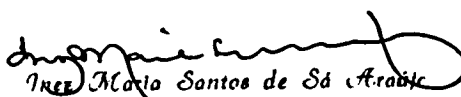
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de março de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


JÉVI DAVET ALVES
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÉS
ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON
LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO
SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RECURSO Nº : 118.391
ACÓRDÃO Nº : 303-28.604
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SANTA MARIA
INTERESSADA : CIA. DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre autuação fiscal contra a recorrente para lhe exigir Imposto de Importação, juros de mora, multa do art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, e multa por infração ao controle administrativo das importações, conforme art. 526, inc. II, combinado com o parágr. 6º deste artigo, do RA, aprovado pelo Decr. nº 91.030/85.

A importação em apreço foi efetuada sob o Regime Especial de Drawback (Suspensão) e com condição de apresentação da Guia de Importação “ a posteriori “ (art. 2º, “c”, da Portaria Decex nº 15/91).

Uma intimação, fls. 10, não atendida pela empresa, para que se apresentasse a GI que seria emitida, como também a comprovação do Ato Concessório (Drawback), nº 1983-92/0007-8, foi o que motivou o Fisco a constituir o crédito em questão, ou seja, por ter se caracterizado uma importação sem o benefício pleiteado, e sem Guia de Importação.

Notificada da ação fiscal, a empresa apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 22 a 27, trazendo suas argumentações de defesa e anexando documentos que deveriam ter sido apresentados por ocasião da Intimação referida no parágrafo precedente.

O julgamento em primeira instância, acatando as argumentações da defendente, considerou a exigência fiscal improcedente e ementando o ato decisório nos seguintes termos:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Atendidos os requisitos para usufruir da redução solicitada oportunamente, não deve prosperar a exigência que se fundara na falta de atendimento dos mesmos.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - PENALIDADE - MULTAS:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.391
ACÓRDÃO Nº : 303-28.604

A constatação de que a Guia de Importação havia sido apresentada na época oportuna descaracteriza a infração administrativa ao controle das importações imposta.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.

Da decisão acima mencionada, consoante o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações pela Lei nº 8748/93, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.391
ACÓRDÃO Nº : 303-28.604

VOTO

Da análise dos autos depreende-se que a autuação ocorreu por não ter a empresa, após intimada, comprovado o amparo ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, como, também, por não ter apresentado a Guia de Importação "a posteriori" (Port. Decex nº 15/91).

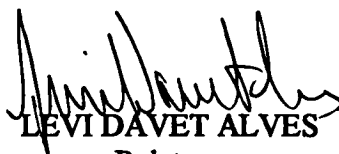
Porém, a documentação para elidir a convicção da Fiscalização foi apresentada por ocasião da impugnação dirigida à autoridade julgadora de primeira instância. Documentação esta que foi aceita e justificou a decisão pela improcedência da ação fiscal.

Efetivamente, os documentos que comprovam a adimplência da interessada encontram-se às fls. 40 a 55.

Posto isto, e o mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício apresentado na forma do art. 34 do Decr. nº 70.235/72, votando para que se negue provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, 18 de março de 1997.


LEVI DAVET ALVES
Relator